PARECER PAR - GACS CLO - 6693/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6013/2014
PROTOCOLO	:	1383480
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007)
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA (ART. 59, I DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **Pedido de Revisão**, nos termos do art. 164, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS, interposto pelo Sr. Djalma Lucas Furquim, ex–prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, contra o teor do Acórdão nº 00/0428/2010, transitado em julgado em 24/09/2010, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2099/2008 (apensado neste processo), o qual julgou **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2007. O presente parecer é emitido nos termos do art. 14, III, da LO-TCE/MS e art. 27, I do RITC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se nos autos, através da ANA – 2ICE-15684/2014 *(*peça nº 10), **pela procedência** do presente Pedido de Revisão nos seguintes termos:

3.1.1 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS

O interessado argumentou: *...que seguem os anexos 13, 14 e 15 juntados.*

Análise Técnica: Analisando a justificativa e documentação

encaminhada, constatamos a sua regularidade, sanando, assim, as irregularidades que ocasionou a não aprovação de sua Prestação de Contas.

4 – DA CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos autos, em razão das justificativas recursais juntados, entendemos que a documentação trazida por este Recurso elide as divergências verificadas nos autos. Assim sendo, somos de entendimento que o presente recurso merece ser provido nos termos do Recurso de Revisão.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

A apresentação deste Pedido de Revisão operou-se dentro do prazo determinado na LO-TCE/MS (art. 73, §1º), ou seja, dentro de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DO PEDIDO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Do julgado;
2.2.3) Do pedido do recorrente;
2.2.4) Do mérito;
2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre o presente Recurso Ordinário, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Do julgado

A decisão ora recorrida é o Acórdão nº 00/0428/2010 emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de maio de 2010.
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:
>
> 1 - as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal, à época, referentes ao exercício financeiro de 2007, sejam julgadas IRREGULARES, com fulcro no artigo 76, Inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 048/90;
>
> 2 - seja aplicada ao Prefeito acima nominado, a multa de 100 (cem) UFERMS, com fulcro no artigo 75, Inciso I I e artigo 53, Inciso II , ambos da Lei Complementar n.º 048/90, c.c. o artigo 197, Inciso II do RITC/I^S, em face do ato praticado com grave infração às normas legais, tendo em vista à Inconsistência dos registros contábeis da execução financeira, operacional e patrimonial;

2.2.3) Do pedido do recorrente

Inconformado com o resultado emitido pelo Tribunal Pleno, no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado no exercício de 2007, o recorrente interpôs o presente Pedido de Revisão com documentos, argumentos e justificativas (peça nº 1), com vistas a reformar o Acórdão nº 00/0428/2010 constante no subitem 2.2.2.

2.2.4) Do mérito

O julgamento pela irregularidade destas contas de gestão deu-se em razão de diversas divergências apontadas pela 1ª ICE nos autos do TC/MS nº 2099/2008, conforme segue:

> VII - RELATÓRIO
>
> 1)- Balanço Financeiro (f. 32)
>
> 1.a- O valor registrado na Despesa extra-orçamentária como Restos a Pagar Processados R$ 172.811,02 não confere com o registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante que é de R$ 169.241,54.
>
> 1.b- O valor de R$ 3.569,48 referente a cancelamento de Restos a Pagar deverá ser registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e não no Balanço Financeiro junto com as transferências recebidas, como foi demonstrado.
>
> 1.c- Foi solicitados esclarecimentos sobre o valor de R$ 30.540,07 lançado na receita extra-orçamentária como Restos a Pagar Processados e na Despesa extraorçamentária como Restos a Pagar não Processados, visto que o mesmo não foi registrado no Anexo 17 f. 42.
>
> 2)- Balanço Patrimonial
>
> 2.a- O valor de R$ 985,00 referente a Bens de Natureza Industrial foi registrado juntamente com os Bens Móveis de R$ 135.975,48.
>
> 3)- Demonstrativo das Variações Patrimoniais
>
> 3.a- O valor das despesas orçamentárias R$ 1.574.893,13, não confere com o valor registrado no Comparativo da Despesa de R$ 1.574.992,13, apresentando uma diferença de R$ 99,00.
>
> 3.b- O valor de R$ 3.569,48 referente aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados demonstrado no Anexo 17 – (f. 42), não foi registrado no Anexo 15 e nem enviada a autorização dos cancelamentos, visto tratar-se de Restos a Pagar Processados.
>
> 3.c- Devido as irregularidades apontadas, a soma do superávit verificado no exercício com o saldo patrimonial do exercício anterior não confere com o novo saldo patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

4)- Balanço Orçamentário

4.a- O referido Anexo apresenta um saldo de R$ 1.604.976,00 na Previsão da Despesa, valor este que confere com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada (f. 27 e 28), entretanto o mesmo difere do valor registrado no Anexo – 04 (f. 13 e 14) que apresenta um valor orçado de R$ 1.612.976,00 gerando uma diferença de R$ 8.000,00.

Diante do exposto, tanto a Auditoria (PAR – 7047/2009), o Ministério Público de Contas (PAR – 759/2010), quanto o Relator Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral (REV – 802/2010) corroboraram com o entendimento da 1ª ICE.

Todavia, em sede de pedido de revisão, o gestor trás aos autos novos documentos (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 – peça nº 1) capazes de sanar **todas** as falhas ensejadoras da irregularidade.

Dessa forma, após o exame das justificativas e documentos constantes dos autos, esta Auditoria concorda com o posicionamento da 2ª ICE (peça nº 10), para a procedência do presente Pedido de Revisão, devido ao esclarecimento e correção das diferenças motivadoras do julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado no exercício de 2007.

2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 27, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, esta Auditoria opina pela **procedência** do presente Pedido de Revisão e opina pela reforma do Acórdão nº 00/0428/2010, no sentido de julgar as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social **REGULARES**.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC